



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000033/96-49
Recurso nº : 12.745
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : OG DOUGLAS THEÓCRITO ESTEVES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.382

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF — Em obediência ao artigo 97, inciso V, do CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OG DOUGLAS THEÓCRITO ESTEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000033/96-49
Acórdão nº : 102-42.382
Recurso nº : 12.745
Recorrente : OG DOUGLAS THEÓCRITO ESTEVES

RELATÓRIO

OG DOUGLAS THEÓCRITO ESTEVES, CPF nº 795.516.376-15, jurisdicionado pela ARF/Carangola - MG, foi notificado, pelo documento de fls. 09, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF, equivalente a R\$ 86,25, referente ao exercício de 1994.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 11/13.

Às fls. 16/19, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES — É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, quando o contribuinte apresentar a Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda de Pessoas Físicas - DIRPF - 1994/93 fora do prazo regulamentar, quer o faça espontaneamente ou não.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Às fls. 22, ciência da decisão em 30/01/97.

Tempestivamente, pela petição de fls. 23/25, o contribuinte, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, são que o procedimento espontâneo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000033/96-49

Acórdão nº : 102-42.382

está sob a proteção das disposições do artigo 138 do CTN. Cita, em socorro à tese esposada, julgados sobre a matéria.

Às fls. 28 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000033/96-49

Acórdão nº : 102-42.382

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pelo recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos - PF, **EXERCÍCIO DE 1994**, encontra-se disciplinado pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 984:

"Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)."

O contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago."

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000033/96-49

Acórdão nº : 102-42.382

vinculada à existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do artigo 999 do RIR/94, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência (a Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme disposição expressa no artigo 116, não alcança o exercício aqui discutido). Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172, CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - *Omissis*;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

.....
"....."

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não lhe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do artigo 97 do CTN.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000033/96-49
Acórdão nº : 102-42.382

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança da multa, aplicada pelo atraso na entrega da DIRPF, exercício 1994, ano calendário 1993.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar **provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA